



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI N° 63 /2022

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Assegura às vítimas de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o dever de comunicação prévia à vítima de violência doméstica e familiar, acerca de ato expedido por autoridade judicial que permita o relaxamento de qualquer medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), aplicada contra quem deu causa à violência, no curso de investigação policial ou de ação penal.

§ 1º A comunicação deverá ser feita à vítima pela autoridade judicial responsável pela soltura do acusado, devendo ser realizada por escrito através de meio físico ou eletrônico.

§ 2º A comunicação por escrito deverá ser direcionada, sempre que possível, ao endereço atualizado da vítima.

§ 3º A autoridade judicial responsável deverá adotar as diligências necessárias para assegurar que a comunicação à vítima seja realizada de forma antecipada ou concomitante ao ato de relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.004421

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 15/02/2022 12:43:16



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4AA7BF1F0008EA67 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, mormente de natureza penal ou cível.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para fins de assegurar a sua devida execução.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de Fevereiro de 2022.



Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.004421

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 15/02/2022 12:43:16



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4AA7BF1F0008EA67 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

A proteção da mulher vítima de violência aumentou consideravelmente, a partir do surgimento da Lei nº 11.340/2006, a conhecida Lei Maria Penha. Os avanços no enfrentamento desse tipo de violência são inegáveis.

Em seu escopo, a Lei Maria da Penha definiu mecanismos e medida de proteção de urgência ou temporárias, com o intuito de combater a violência doméstica e familiar e garantir a segurança das vítimas, que perduram enquanto houver situações de ameaças ou agressões contra a mulher. A prisão preventiva, no âmbito da Lei Maria da Penha, é medida excepcional, que se justifica apenas e exclusivamente para evitar a ocorrência de um mal maior.

É entendimento, porém, de vários juristas que as medidas protetivas no âmbito da Lei nº 11.340/2006 são temporárias e não podem se manter por tempo excessivo, especialmente no que tange às prisões preventivas, por mais que existam para proteger os direitos fundamentais. Com isso, é fato notório que, em algum momento, o denunciado poderá ser colocado em liberdade ou verá a medida protetiva suspensa por alguma autoridade do Judiciário.

Deste modo, uma vez que tais medidas existem para evitar a continuidade da violência e das situações que a favorecem, é mais do que justificável que a vítima seja comunicada de sua suspensão. A Lei Maria da Penha já prevê a notificação da vítima dos atos processuais relativos ao agressor, mas não detalha como deve ser essa comunicação.

Este projeto de lei tem a proposta de regulamentar, no Estado do Amazonas, a notificação prevista na legislação federal, como forma de oferecer mais uma proteção à mulher vítima de violência.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.004421

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 15/02/2022 12:43:16



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4AA7BF1F0008EA67 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente
Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15
de Fevereiro de 2022.



Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.004421

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 15/02/2022 12:43:16



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4AA7BF1F0008EA67 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2022.10000.00000.9.004421
Data 15/02/2022



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2022.10000.00000.9.004421

Origem

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 15/02/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ASSEGURA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR O DIREITO À COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUANDO DO RELAXAMENTO DE MEDIDA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE OU DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA APPLICADA CONTRA QUEM DEU CAUSA À VIOLÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.